



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005236-64.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, é apelado LEONARDO AUGUSTO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.728
APELAÇÃO N° : 1005236-64.2024.8.26.0004
COMARCA : SÃO PAULO - LAPA - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
APELADO : LEONARDO AUGUSTO GARCIA
JUÍZA : MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGÊNIO BARREIROS
TAMAOKI

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Contrato de locação de veículo automotor. Empresa locadora que cobra do locatário de veículo o reembolso da indenização paga para a proprietária do outro automóvel envolvido na colisão. Locadora que firmou acordo com a terceira, nos autos da Ação Indenizatória nº 0000890-03.2023.8.26.0011. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Locadora autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Ausência de prova convincente quanto aos danos atribuídos pela autora ao requerido. Ausência de elementos seguros de convicção quanto aos danos no veículo da terceira e à culpa do demandado, que não pode ser presumida. Mera juntada de Boletim de Ocorrência com declaração unilateral da condutora do outro veículo que não basta para imputar ao requerido a culpa pela colisão. Locadora autora que postulou pelo julgamento antecipado da lide. Demandante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado na inicial. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verba honorária devida ao Patrono do requerido que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Regressiva*”, movida pela apelante contra o apelado, “... *celebrara com o requerido contrato de locação de veículo sob n.º 23251978, na data de 18/07/2022, com relação ao veículo modelo HB20, placas RNR6D86. Relata que o requerido se envolvia em acidente de trânsito, registrado através do*

Boletim de Ocorrência n.º 0001671678/2022. Os envolvidos no acidente propuseram ação de reparação de danos em que fora constatado o ilícito praticado pelo requerido e a culpa pela ocorrência do acidente, com a consequente condenação da parte autora a pagar a quantia certa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) na condição de proprietária/locadora do veículo. O valor fora devidamente quitado naqueles autos. Esclarece que faria juz ao direito de regresso, mas não obtivera êxito nas tratativas extrajudiciais com o requerido. Assim, requer a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com os acréscimos legais”, conforme relatado na fl. 166.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS contra LEONARDO AUGUSTO GARCIA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das despesas e custas processuais, assim como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.” (“sic”, fl. 170).

Inconformada, apela a Locadora autora insistindo no pedido inicial (fls. 174/181).

Anotado o Recurso (fl. 184), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 187/195).

É o **relatório**, adotado o de fls. 166/167.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, apesar de incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo o veículo marca Hyundai, modelo HB20, placas RNR-6D86, ano 2022, locado pela Empresa autora ao demandado, e o veículo marca Honda, modelo Fit, ano 2010, placas EUD-3143, de propriedade da terceira Cintia Zirr Bissarria, no dia 23 de julho de 2022, a prova dos autos não fornece elementos seguros de convicção quanto à dinâmica do acidente e aos danos causados, restando mesmo conflitantes as versões de ambas as partes, sem a revelação convincente quanto ao motorista culpado.

A condutora do veículo marca Honda, modelo Fit, relatou à Autoridade Policial, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência que “... *ESTAVA COM MEU VEÍCULO EM VIA PÚBLICA E AO PARAR NO ACESSO À RODOVIA RAPOSOTAVARES, EM FRENTE AO POSTO PETROBRAS, O VEÍCULO HB20 COLIDIU COM A TRASEIRA DO MEU VEÍCULO. A MOTORISTA DO VEÍCULO EM QUESTÃO SE RECUSOU A FORNECER O SEU*

CONTATO E FUGIU RAPIDAMENTE DO LOCAL. INFORMO AINDA QUE CONSEGUI TIRAR UMA FOTO DA MOTORISTA E DO VEÍCULO, BEM COMO FOI PRESENCIADO POR TESTEMUNHAS QUE ESTAVAM NO POSTO (“sic”, fl. 26).

Por outro lado, o locatário do veículo de propriedade da Empresa autora, em sede de contestação, afirmou que “... *encostou no veículo do terceiro que ao sair do carro foi constatado que NADA havia acontecido, logo, cada um seguiu a sua vida*” (“sic”, fl. 86).

Tem-se que a prova constante dos autos não favorece a Locadora autora. Com efeito, a fotografia juntada pelo demandado (v. fl. 106) indica a ausência de qualquer dano no veículo de propriedade da terceira Cintia. Além disso, mera juntada de Boletim de Ocorrência com declaração unilateral da terceira não basta para comprovar eventual dano causado pelo demandado.

Cabe observar que a Empresa autora informou nas razões recursais a existência de testemunha do acidente de trânsito, mas intimada a especificar provas (fl. 161), a Locadora postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 165).

Como é sabido, o ônus da prova incumbe à autora quanto à existência do fato constitutivo de seu direito, “*ex vi*” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. E, não havendo elementos convincentes de prova para o reconhecimento da culpa

exclusiva do motorista demandado por negligência, imperícia ou imprudência na ocasião do acidente, e ainda considerando a máxima de que “*a culpa não se presume*”, era mesmo de rigor o desfecho de improcedência da Ação.

A questão foi, aliás, bem examinada pela MM^a.

Juíza “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *A versão da requerente de que o requerido colidiu na traseira do veículo e empreendeu fuga não se sustenta. O boletim de ocorrência não altera essa conclusão, pois o relato da Sra. Cintia é unilateral, imputando ao outro condutor a culpa pelo evento, não tendo sido colhido por agente policial no local dos fatos. Não há fotografias dos danos ocorridos no veículo da Sra. Cintia ou quais valores deveriam serem ressarcidos. Pelo contrário, a foto trazida pelo requerido demonstra que não há danos na traseira do veículo de placa EUD3143. A alegação de descumprimento de cláusulas contratuais também não prevalece. Aduz a autora que o veículo locado pelo requerido fora conduzido por terceiro não autorizado pela locadora/autora e que, nos casos em que constatada culpa grave do condutor, uso inadequado do veículo e falta de comunicação sobre acidente de trânsito, o locador/requerido não estaria segurado contra eventuais prejuízos a terceiro. Quanto às condições do contrato firmado, é possível constatar que o requerido ontratara os serviços de "um motorista adicional grátis" e "pré-proteção a terceiros" (fls. 50/51), assim, não há violação de cláusula contratual na eventual direção do veículo por terceira pessoa porquanto devidamente contratado, ainda que não fornecido demais dados do condutor extra no momento da assinatura do contrato, o que deveria ter sido requisitado pela própria locadora de veículos, ora autora. Ademais, não restou comprovado que o requerido violara as cláusulas do item 9.3 do contrato locatício, conforme seus relatos e a fotografia trazida aos autos, o requerido entendera que não houvera danos ou acidente de trânsito que o obrigasse a informar à locadora/autora, tendo em vista que, aparentemente, não havia dados externos ao veículo da Sra. Cintia. Para mais, embora a autora tenha efetivamente desembolsado o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), foi realizado mediante acordo com a Sra. Cintia, não restando comprovado naqueles autos a responsabilização do requerido por eventuais danos. E, estando devidamente segurado contra terceiros por meio do contrato firmado entre as partes, indevida a condenação do requerido em quaisquer valores deliberadamente pagos pela autora*” (“*sic*”, fls. 169/170).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1027558-44.2021.8.26.0114

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Campinas*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/06/2024*

Data de publicação: *28/06/2024*

Ementa: APELAÇÃO – Acidente de Trânsito - Ação Regressiva de Ressarcimento Pelo Procedimento Comum – Sub-Rogação - Alega a autora que seu segurado trafegava pela via pública com seu veículo, momento em que automóvel conduzido pelo requerido veio a colidir contra o automóvel segurado, causando danos materiais - Sentença de improcedência – Apelação da seguradora autora, requerendo a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 21.141,48 - Exame – Descabimento - **Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil – A seguradora manifestou desinteresse na realização de perícia técnica, para comprovar os danos causados no veículo, bem como para adequar o valor do conserto do bem, alegando que descartou as peças substituídas – Não restou comprovado nos autos a culpa do requerido pelo acidente - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.**

1007051-47.2022.8.26.0625

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *Taubaté*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *18/05/2023*

Data de publicação: *18/05/2023*

Ementa: APELAÇÃO. Ação regressiva. Seguradora que sustenta ter sido o réu, culpado pelo acidente de trânsito que culminou em danos ao segurado e o consequente pagamento de indenização por ela. Sentença de improcedência. Manutenção. **Ausência de comprovação de culpa do apelado no acidente. Ônus da parte autora. Inteligência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

1001495-73.2018.8.26.0441

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Móvel*

Relator(a): *Gilberto Leme*

Comarca: *Peruíbe*

Órgão julgador: *35ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: 04/11/2019

Data de publicação: 05/11/2019

*Ementa: LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. Se a proprietária (autora) e o condutor (réu) foram condenados solidariamente a indenizar terceiro prejudicado em acidente de trânsito e a autora quitou todo o débito, tem ela direito de regresso contra o condutor. **Instaurada controvérsia sobre a culpa pelo acidente: se por imprudência do réu ou por falta de manutenção do veículo, incumbe à autora comprovar o fato constitutivo de seu direito. O simples fato de o réu não ter apelado da sentença condenatória proferida nos autos da ação ajuizada pelo terceiro não enseja a conclusão de que assumiu a culpa. Recurso desprovido.***

1004354-42.2014.8.26.0008

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Móvel

Relator(a): Neto Barbosa Ferreira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/10/2018

Data de publicação: 26/10/2018

*Ementa: Ação regressiva de reparação por danos havidos em Acidente de Trânsito – Sentença de improcedência – Apelação – **Empresa autora que não logrou demonstrar a culpa do requerido pelo acidente, o que era de rigor, por disposição expressa do contrato de locação** – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora